Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1325/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14824/2015
PROTOCOLO	**:** 1623724
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADA	**:** NEIVA LEITE CARNEIRO
INTERESSADO	**:** HOTEL ROYAL LTDA
VALOR	**:** R$ 155.700,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÕES DAS PARTES – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como dotação orçamentária, objeto, obrigações das partes, prazo de vigência e valor.

A remessa intempestiva de documentos enseja ressalva e aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 5/15 e da formalização do Contrato Administrativo nº 53/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde, na gestão da secretária municipal Sra. Neiva Leite Carneiro, e a empresa Hotel Royal Ltda, com **ressalva** pela remessa de documentos intempestiva, ensejando a aplicação de **multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS a gestora, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório instaurado pelo *Município de Alcinópolis* deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 5/15) e a formalização do Contrato nº 53/15 celebrado entre o *Fundo Municipal de* Saúde e a empresa *Hotel Royal Ltda.,* no valor de R$ 155.700,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos reais), visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de hotelaria (diária e café-da-manhã) para pacientes que se deslocam para tratamento em Campo Grande.

Através do Ofício 261/15 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, enviou a documentação pertinente à licitação e à celebração do termo contratual, contendo inclusive as Notas de Empenho emitidas em favor da empresa vencedora (f. 115 a 117).

Encaminhados os autos para análise da 5ª ICE, a equipe concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato atenderam aos regramentos legais, porém, os documentos pertinentes ao contrato foram encaminhados fora do prazo previsto para envio a esta Corte constante no item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC nº 35/11 (ANA nº 217/81 - f. 134).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do parecer nº 15808/15 (f. 138).

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 155.750,00) – e o valor da UFERMS (R$ 20.69) na data da assinatura de seu termo de formalização (26/02/2015), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Presencial (nº 5/15), tendo sido observadas as determinações da Lei 10.520/02 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

O Município procedeu à formalização do Contrato nº 53/15 com a empresa *Hotel Royal Ltda.*, visando à prestação de serviços de hotelaria, incluindo diária e café-da-manhã, para atender aos pacientes que se deslocam para tratamento na Capital e observou os regramentos do diploma licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93) e a obrigatoriedade na publicação de seu extrato (f. 113).

Todavia, os documentos que instruíram a celebração do contrato foram encaminhados intempestivamente a esta Corte, em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que determina o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11, razão pela qual atribuo a multa ao final, nos termos regimentais.

Para a contratação foram emitidas previamente as Notas de Empenho de f. 115 a 117, seguindo as orientações da Lei Federal 4.320/64 e da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II, §§ 3º e 4º, c/c artigo 120, incisos I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RN 76/13) e artigo 59, inciso II da Lei Complementar 160/12, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 5/15* – e da formalização do Contrato 53/15, celebrado entre o *fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis* e a empresa *Hotel Royal Ltda*, uma vez atendidas as regras contidas na Lei 8.666/93 e na Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Secretária Municipal de Saúde, Sra. Neiva Leite Carneiro, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do

Relator pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 5/15 e da formalização do Contrato Administrativo nº 53/2015, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RSB

SETAC. TST/DSSM